

REGULAMENTO (CEE) Nº 2098/88 DA COMISSÃO

de 14 de Julho de 1988

que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1098/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 27º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1604/88 ⁽⁴⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêm medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1869/87 ⁽⁶⁾ e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o Conselho não adoptou, até ao momento os preços para a campanha de comercialização de 1988/1989 que tem início em 1 de Julho de 1988; que a Comissão, no exercício das funções que lhe são confiadas pelo Tratado, é levada a adoptar as medidas indispensáveis para assegurar a continuidade do funcionamento da política agrícola comum no sector da colza e da nabita e, nomeadamente, a prossecução da concessão da ajuda;

Considerando que, para determinar o montante da ajuda, é conveniente ter em atenção, entre os elementos de cálculo, as últimas propostas da Comissão ao Conselho relativas a preços e medidas conexas;

Considerando que o montante da ajuda referido no artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE foi fixado no Regu-

lamento (CEE) nº 4018/87 da Comissão ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2017/88 ⁽⁸⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 4018/87 aos dados que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que o abatimento do montante da ajuda que resulta, se for caso disso, do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1988/1989 ainda não foi fixado; que o montante de ajuda para a campanha de comercialização de 1988/1989 foi calculado provisoriamente com base num abatimento de 4,502 ECUs por 100 kg para as sementes de colza e de nabita e com base num abatimento de 5,835 ECUs por 100 kg para as sementes de girassol,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O montante da ajuda e as taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão ⁽⁹⁾ constam dos anexos.
2. O montante da ajuda compensatória referida no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 475/86 do Conselho ⁽¹⁰⁾ para as sementes de girassol colhidas em Espanha é fixado no Anexo III.
3. O montante da ajuda especial prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1920/87 do Conselho ⁽¹¹⁾ para as sementes de girassol colhidas e transformadas em Portugal é fixado no Anexo III.
4. Todavia, o montante da ajuda para os grãos de colza, de nabita e de girassol será confirmado ou substituído, com efeitos a partir de 15 de Julho de 1988, para ter em conta, se for caso disso, as consequências da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas, bem como os preços e medidas conexas para a campanha de comercialização de 1988/1989.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Julho de 1988.

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 10.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.⁽⁴⁾ JO nº L 143 de 10. 6. 1988, p. 10.⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.⁽⁶⁾ JO nº L 176 de 1. 7. 1987, p. 30.⁽⁷⁾ JO nº L 378 de 31. 12. 1987, p. 27.⁽⁸⁾ JO nº L 177 de 8. 7. 1988, p. 29.⁽⁹⁾ JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.⁽¹⁰⁾ JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 47.⁽¹¹⁾ JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 18.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Julho de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

ANEXO I

Ajudas às sementes de colza e nabita que não as «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 7 (1)	1º período 8 (1)	2º período 9 (1)	3º período 10 (1)	4º período 11 (1)	5º período 12 (1)
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	0,580	0,580	0,580	0,580	0,580	0,580
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	7,787	7,787	7,787	7,787	6,423	6,741
2. Ajudas finais:						
a) Sementes colhidas e transformadas em:						
— RF da Alemanha (DM)	18,98	18,98	18,98	18,99	15,81	16,94
— Holanda (Fl)	20,89	20,89	20,89	20,90	17,30	18,54
— UEBL (FB/Flux)	367,72	367,72	367,72	367,72	301,79	317,07
— França (FF)	47,05	47,05	47,05	47,05	36,22	38,60
— Dinamarca (Dkr)	62,98	62,98	62,98	62,98	50,74	52,94
— Irlanda (£ Irl)	5,211	5,211	5,211	5,211	4,006	4,270
— Reino Unido (£)	2,349	2,349	2,349	2,316	1,263	1,336
— Itália (Lit)	8 632	8 632	8 542	8 384	5 976	5 981
— Grécia (Dr)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:						
— em Espanha (Pta)	89,44	89,44	89,44	89,44	89,44	89,44
— num outro Estado-membro (Pta)	1 250,10	1 250,10	1 245,09	1 231,82	1 020,24	1 026,64
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:						
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— num outro Estado-membro (Esc)	1 555,59	1 555,59	1 535,53	1 510,32	1 241,70	1 224,81

(1) Sem prejuízo da redução que resulta do regime das quantidades máximas garantidas e dos preços e medidas conexas para a campanha de comercialização de 1988/1989.

ANEXO II

Ajudas às sementes de colza e nabita « duplo zero »

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 7 (¹)	1º período 8 (¹)	2º período 9 (¹)	3º período 10 (¹)	4º período 11 (¹)	5º período 12 (¹)
1. Ajudas globais (ECU) :						
— Espanha	3,080	3,080	3,080	3,080	3,080	3,080
— Portugal	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500
— outros Estados-membros	10,287	10,287	10,287	10,287	8,923	9,241
2. Ajudas finais :						
a) Sementes colhidas e transformadas em :						
— RF da Alemanha (DM)	24,88	24,88	24,88	24,90	21,71	22,84
— Holanda (Fl)	27,50	27,50	27,50	27,51	23,92	25,16
— UEBL (FB/Flux)	487,89	487,89	487,89	487,89	421,95	437,24
— França (FF)	65,74	65,74	65,74	65,74	54,91	57,29
— Dinamarca (Dkr)	84,86	84,86	84,86	84,86	72,63	74,83
— Irlanda (£ Irl)	7,290	7,290	7,290	7,290	6,084	6,349
— Reino Unido (£)	3,989	3,989	3,989	3,956	2,903	2,976
— Itália (Lit)	12 625	12 625	12 534	12 376	9 968	9 974
— Grécia (Dr)	320,85	320,85	320,85	320,85	320,85	320,85
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas :						
— em Espanha (Pta)	474,98	474,98	474,98	474,98	474,98	474,98
— num outro Estado-membro (Pta)	1 635,63	1 635,63	1 630,62	1 617,36	1 405,77	1 412,18
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas :						
— em Portugal (Esc)	429,31	429,31	429,31	429,31	429,31	429,31
— num outro Estado-membro (Esc)	1 984,90	1 984,90	1 964,84	1 939,63	1 671,01	1 654,12

(¹) Sem prejuízo da redução que resulta do regime das quantidades máximas garantidas e dos preços e medidas conexas para a campanha de comercialização de 1988/1989.

ANEXO III

Ajudas às sementes de girassol

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 7	1º período 8 (1)	2º período 9 (1)	3º período 10 (1)	4º período 11 (1)
1. Ajudas globais (ECU):					
— Espanha	3,440	5,170	5,170	5,170	5,170
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	18,423	14,878	14,722	14,644	14,866
2. Ajudas finais:					
a) Sementes colhidas e transformadas em (2):					
— RF da Alemanha (DM)	46,21	35,80	35,47	35,49	36,02
— Holanda (Fl)	50,47	40,58	40,18	40,20	40,79
— UEBL (FB/Flux)	878,12	707,67	700,14	695,00	705,63
— França (FF)	125,15	98,56	96,78	95,13	96,73
— Dinamarca (Dkr)	155,43	124,36	122,96	122,27	124,18
— Irlanda (£ Irl)	13,893	10,936	10,794	10,657	10,835
— Reino Unido (£)	8,977	6,629	6,512	6,454	6,585
— Itália (Lit)	25 135	19 439	18 885	18 380	18 712
— Grécia (Dr)	411,93	0,00	0,00	0,00	0,00
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:					
— em Espanha (Pta)	530,49	797,28	797,28	797,28	797,28
— num outro Estado-membro (Pta)	1 608,74	1 328,83	1 301,98	1 261,89	1 295,97
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:					
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— em Espanha (Esc)	3 666,41	3 002,83	2 964,56	2 913,90	2 949,87
— num outro Estado-membro (Esc)	3 560,29	2 915,92	2 878,76	2 829,56	2 864,49
3. Ajudas compensatórias:					
— em Espanha (Pta)	1 539,38	1 256,65	1 226,17	1 186,09	1 220,16
4. Ajudas especiais:					
— em Portugal (Esc)	3 560,29	2 915,92	2 878,76	2 829,56	2 864,49

(1) Sem prejuízo da redução que resulta do regime das quantidades máximas garantidas e dos preços e medidas conexas para a campanha de comercialização de 1988/1989.

(2) Para as sementes colhidas na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e transformadas em Espanha, os montantes referidos no nº 2 a) são multiplicados por 1,0298070.

ANEXO IV

Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Corrente 7	1º período 8	2º período 9	3º período 10	4º período 11	5º período 12
DM	2,077950	2,074300	2,070830	2,067140	2,067140	2,056470
Fl	2,339140	2,334590	2,330600	2,327090	2,327090	2,316020
FB/Flux	43,483000	43,477100	43,469100	43,455400	43,455400	43,421800
FF	6,990650	6,995320	6,999210	7,004280	7,004280	7,017520
Dkr	7,899560	7,910940	7,919840	7,928610	7,928610	7,955890
£Irl	0,772872	0,772837	0,773135	0,773662	0,773662	0,775488
£	0,666470	0,668020	0,669462	0,670925	0,670925	0,675308
Lit	1 539,19	1 544,46	1 549,82	1 554,95	1 554,95	1 570,39
Dr	166,14200	167,43100	168,64300	170,03100	170,03100	174,97100
Esc	169,73200	170,47300	171,25600	172,10500	172,10500	174,38200
Pta	137,64300	138,07300	138,48200	138,88100	138,88100	140,09500